



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369518-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SONIA APARECIDA PRATES LEAL, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44256
AGRV.N° : 2369518-33.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: SONIA APARECIDA PRATES LEAL
AGDO.: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VENCIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu penhora de 20% dos vencimentos líquidos da executada.

A agravante alega que a penhora compromete o mínimo necessário para sua sobrevivência digna e de sua família, gerando risco de endividamento e desequilíbrio financeiro.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora de percentual do salário da executada, considerando a necessidade de garantir a dignidade e subsistência da devedora e de sua família.

III. Razões de Decidir

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade de vencimentos, salvo exceções legais.

A jurisprudência do STJ admite a relativização da impenhorabilidade mediante ponderação entre o mínimo existencial do devedor e o direito do credor.

No caso, não há elementos que autorizem a penhora sem comprometer a dignidade da devedora.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para afastar a penhora de percentual do salário da executada.

Tese de julgamento:

1. A penhora de salários deve respeitar a garantia do mínimo existencial do devedor. 2. A relativização da impenhorabilidade só é cabível em situações excepcionais, com comprovação de que não comprometerá a dignidade do devedor.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1518169/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 03.10.2018; EREsp 1582475/MG, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j.
03.10.18.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que deferiu penhora de 20% dos vencimentos líquidos da executada (fls. 584-585 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a impossibilidade da penhora determinada sobre percentual de seu salário.

Alega que a retenção de 20% de sua remuneração líquida comprometerá o mínimo necessário para garantir sua sobrevivência digna e de sua família, gerando risco de maior endividamento e desequilíbrio financeiro.

Argumenta que a decisão deve observar a necessidade de preservar os direitos mínimos de dignidade e subsistência.

Pede, assim, a reforma da respeitável decisão agravada.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil prevê que são impenhoráveis "os

vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Trata-se de verba impenhorável, ressalvada a hipótese do §2º, do mesmo art.833 do CPC, que preconiza que: "O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

É certo que o C.Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante um juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo existencial em favor do devedor, e o direito do credor (STJ. EREsp 1518169/DF, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. **NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, j.03/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua família” (EResp 1582475/MG, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, Corte Especial, j. 03.10.18).

No entanto, ponderando o direito da credora e a garantia do mínimo existencial, não se verifica no caso presente hipótese de afastamento da impenhorabilidade.

Não há, por ora, elementos que permitam afirmar que a penhora determinada assegure montante que garanta a dignidade da devedora e a de sua família.

A executada desempenha atividades como professora com remuneração paga pelo Estado de São Paulo, no valor líquido de R\$4.384,53, considerando os descontos efetuados em folha (fls. 20-21).

No caso, o reduzido valor de sua remuneração líquida permite presumir que não há um percentual que possa ser suprimido, sem que fique prejudicada a garantia da dignidade da devedora e a de sua família.

A penhorabilidade do salário ocorre em situações excepcionais, com comprovação de que a medida não comprometerá o sustento da executada, garantindo a sua dignidade.

Ademais, a penhora de salários deve ser utilizada apenas como último recurso, quando inexistirem outras alternativas viáveis para a satisfação do crédito.

Ao analisar a declaração de imposto de renda da executada (fls. 460-469), constata-se ainda a existência de outros possíveis rendimentos e bens, como registros relacionados a transações imobiliárias, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicam a existência de rendimentos provenientes de locação de imóveis.

Contudo, não há evidências nos autos de que a exequente tenha explorado esses meios antes de buscar a constrição salarial

Nesse contexto, não é cabível, ao menos por ora, a relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares no caso em exame.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para afastar a constrição de percentual do salário da executada.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora